



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 26 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.571

Recurso nº 51.848 - IRF - ANO DE 1986
Recorrente U.W. RECH & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em função da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro prevalece quanto ao segundo, desde que neste não haja matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U.W. RECH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.167,00, bem como determinar que a correção monetária seja efetuada com base no valor da OTN "pro rata" em janeiro de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN -RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÔVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CLESO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.035/88-19

RECURSO Nº: 51.848 - IRF - ANO DE 1986

ACÓRDÃO Nº: 101-78.571

RECORRENTE: U. W. RECH & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. de Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de omissão de receita da pessoa jurídica caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Cientificada da exigência em 24/03/88, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 22/04/88. Alegou a autuada que não houve comprovação inequívoca da distribuição da receita aos sócios, razão por que a tributação seria insuscetível de ser mantida, citando, a propósito, Yves Gandra da Silva Martins.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção aos argumentos expendidos no processo matriz em prol da manutenção do auto de Infração ali lavrado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTÁRIA REFLEXA.

Caracterizada omissão de receita operacional na pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuída aos sócios, tributando-se à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-78.571

Intimada em 26.07.88, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 19.08.88, repetindo a argumentação expendida na peça impugnatória.

Esclareço que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.332 decidiu mediante o Acórdão nº 101-78.266, que:

IRPJ - VENDAS OMITIDAS- APURAÇÃO MEDIANTE A COMPARAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE COM AS COMPRAS E VENDAS OCORRIDAS EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO BALANÇO - VALIDADE.

Apurando-se que a quantidade de mercadoria em estoque é inferior à obtida pela subtração das vendas registradas do número de mercadorias compradas, tem cabimento a conclusão de que houve vendas não registradas. No levantamento, entretanto, não se pode considerar como vendida a mercadoria em estoque. De outra parte, não há de se falar em diferença no custo das mercadorias vendidas, já que o aludido levantamento não interfere com as parcelas determinantes do aludido montante (estoque inicial, compras e estoque final):

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECI DA NO ART. 18 DO DECRETO 2.323/87.

Tendo em vista ter sido declarado inconstitucional o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 em ação direta, bem como o disposto no Decreto-lei nº 2.471/88, não cabe levar em consideração no cálculo do imposto a pagar a OTN pro rata de dezembro de 1986.

Recurso parcialmente provido. 

É o relatório. 



Acórdão nº 101-78.571

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A exigência em questão repousa nos mesmos pressupostos fáticos em que se fundou a revisão do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, ou seja, omissão de receita caracteriza a por falta de mercadoria em estoque final.

A irresignação da contribuinte se prende aos argumentos de que não houve a apontada omissão de receita e de que não ficou comprovada a existência de distribuição de lucros, sendo impossível a tributação com base em presunção, absoluta ou relativa, ou mesmo em ficção legal, citando escólio de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS.

No entanto, esta Câmara, apreciando os elementos de prova constantes dos autos principais, formou convencimento de que era parcialmente procedente a imputação de omissão de receita. Nestes outros autos não se apresentam novos elementos. Daí porque deve, em relação ao presente recurso, prevalecer a mesma decisão adotada quanto ao processo principal.

No tocante a legalidade do lançamento do imposto de renda de fonte, há lei expressa a respeito (art. 8º do Decreto — lei nº 2.065/83). Sobre ser ou não constitucional o dispositivo legal a mim me parece não ter procedência a tese da recorrente, que pretende seja obrigação da Fiscalização mostrar às escâncaras onde se encontram os recursos omitidos. Tal entendimento só faria premiar o contribuinte que fosse mais hábil em esconder a renda percebida, cometendo à Fiscalização a obrigação de se enredar em intermináveis e, possivelmente, infrutíferas investigações.

Ora, é óbvio que o objetivo da empresa consiste em propiciar lucros para serem distribuídos aos sócios. Sendo assim,

7.

m. A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.925-000.035/88-19
Acórdão nº 101-78.571

a conclusão lógica que se impõe é a de que a receita omitida, se não se demonstrar ao contrário, foi destinada aos sócios.

Assim, a própria natureza das coisas (finalidade da empresa) evidencia que a receita omitida (receita não oferecida a tributação) se destina aos sócios. Poderá, excepcionalmente, ter sido utilizada pela empresa a outros fins. Mas nessa hipótese cabe à empresa demonstrar o fato, até porque seria absurdo pretender-se que a Fiscalização fizesse a prova contrário.

De outro lado, há outra questão a requerer a exame no lançamento em apreço. Cuida-se do cálculo da correção monetária, que de acordo com o demonstrativo de fls. 10 foi calculada com base na OTN pro rata de dezembro de 1986.

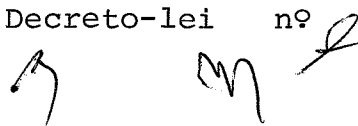
Cumpre inicialmente observar que o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, na redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei 1.967/82, estabelecia que os débitos fiscais, decorrentes de tributos, não liquidados até o vencimento, fossem corrigidos pela multiplicação do valor devido pelo coeficiente obtido com a divisão de uma ORTN do mês em que se efetivar o pagamento por uma ORTN do mês em que a quitação deveria ter ocorrido.

Com o advento do Plano Cruzado, nem o Decreto-lei nº 2.283/86 nem o Decreto-lei nº 2.284/86 trataram especificamente do problema. Apenas alterou-se a denominação da ORTN para OTN e fixou seu valor em Cz\$ 106,40 até 1º de março de 1987.

Outrossim, o art. 9º do Decreto-lei nº 2.284/86 estabeleceu:

Art. 9º. As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressa em cruzeiros, com cláusulas de correção monetária, serão nesta data registradas pro rata, nas bases pactuadas e a seguir convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Durante a vigência do Plano Cruzado a OTN manteve-se inalterada. Em março de 1987, foi publicado o Decreto-lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.925-000.035/88-19
Acórdão nº 101-78.571

2.323/87, que em seu art. 1º repetiu os mesmos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79 já mencionado.

A questão básica que se coloca é se a obrigatoriedade de se proceder a correção monetária dos débitos fiscais vencidos e não pagos foi, ou não, revogada pelos Decretos 2.283/86 e 2.289/86.

A resposta a mim me parece negativa. Os diplomas legais em referência limitaram-se a congelar por um ano o valor da OTN. Neles não há, no meu modo de entender, nenhuma incompatibilidade com a lei anterior que estabelecia a correção monetária.

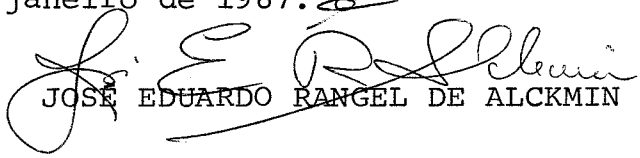
Poder-se-ia argumentar que o fato de o Decreto-lei nº 2.323/87 estabelecer no seu art. 1º a mesma obrigatoriedade da correção monetária da lei anterior significaria que esta teria sido revogada.

O raciocínio, porém, não me parece correto, pois o legislador não está impedido de renovar em diplomas posteriores o que já está estabelecido em lei anterior, até mesmo para facilitar o conhecimento do que se encontra em vigor.

Assim, subsistia a obrigatoriedade da correção monetária já antes do Decreto-lei nº 2.323/87.

Há, entretanto, de se verificar que o divisor do coeficiente da correção é a ORTN (ou OTN) do mês de vencimento da obrigação. No caso, tendo ocorrido o fato gerador com a realização do balanço da pessoa jurídica (31.12.86), o vencimento da obrigação se deu em 20-01-87. Por esta razão a correção deve ser calculada com base na OTN pro rata de janeiro de 1987.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do montante tributável o valor de Cz\$ 1.167,00, bem como para que a correção monetária seja feita com base na OTN pro rata de janeiro de 1987.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN